SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

Registro: 2012.0000010559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0013667-76.2002.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA sendo apelado WASHINGTON JOAQUIM VIANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PALMA BISSON (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E DYRCEU CINTRA.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

Romeu Ricupero RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

Apelação Cível com Revisão n. 0013667-

76.2002.8.26.0004

Apelante: VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA. Apelado: WASHINGTON JOAQUIM VIANA

Comarca: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DA LAPA - 3ª

VARA CÍVEL

VOTO N.º 17.756

EMENTA – Ciclista supostamente atropelado por ônibus em alça de acesso a ponte. Ação de indenização por danos morais e materiais julgada parcialmente procedente, reconhecida a culpa concorrente. Apelação da ré. Prova pericial e oral que não corrobora a versão de que o ciclista teria sido "prensado" por dois ônibus e que o motorista do coletivo teria agido com imprudência. Conflito invencível de versão dos fatos, havendo relatos de que o ciclista estaria pegando carona na traseira do ônibus, tendo se desequilibrado e caído. Exame no ônibus, ademais, que só evidenciou dano de pequena monta no párachoque traseiro, e não em qualquer lateral. Improcedência da ação. Apelação provida.

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta por VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA. (fls. 556/567) contra a R. sentença de fls. 542/545, proferida pela MMª Juíza Maria de Lourdes Lopez Gil Cimino, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais e materiais que lhe move Washington

Apelação nº 0013667-76.2002.8.26.0004



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

Joaquim Viana, para, reconhecendo concorrência de culpas entre as partes, condená-la a pagar ao autor, desde a data do evento, pensão mensal correspondente à metade de um salário mínimo, até a data em que o mesmo atingir tempo necessário à aposentadoria por idade, com juros de mora legais a partir de cada vencimento. Condenou-a, ainda, a pagar ao autor indenização por danos morais de R\$ 13.625,00 (treze mil e seiscentos e vinte e cinco reais), correspondente à metade pretendida, com correção monetária a partir da data da sentença. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte suportará o pagamento de seus respectivos advogados, dividindose as custas.

A ré interpôs os embargos de declaração de fls. 549/550, rejeitados pela R. sentença de fls. 552/553.

A apelante alega, de início, ausência de provas do nexo de causalidade, isto é, inexistência de provas de que a queda do apelado fora causado pelo coletivo da recorrente. Em seguida, afirma ausência de provas da adoção de conduta culposa, em qualquer de suas modalidades, por parte do seu preposto. Acentua o conflito invencível de versões dos fatos e, por fim, impugna o valor fixado a título de pensão mensal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

Preparado (fls. 568/569), o recurso, que é tempestivo, foi recebido (fl. 571) e respondido (fls. 574/581).

FUNDAMENTOS.

Consta da petição inicial que, no dia 20 de outubro de 1998, às 17,15 horas, o autor, ao sair do trabalho, transitava de bicicleta na adjacência da Rua Ricardo Cavatton, no Bairro da Lapa, em direção à sua casa, quando foi violentamente atropelado por um ônibus da Viação Santa Brígida, dirigido, à época, por Paulino Manoel da Costa.

O acidente resultou em paraplegia, acarretando a incapacidade laborativa do autor, e, quanto à culpa, a causa determinante está assentada na negligência e imprudência do motorista do coletivo, "vez que ao tentar ultrapassar outro veículo de transporte coletivo, arremessou seu veículo contra o autor, infringindo, assim, o que dispõe o artigo 31 do Código de Trânsito Brasileiro".

Na instrução da exordial, juntou-se Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida, no qual se consignou que o atropelamento teria ocorrido "em circunstâncias a serem esclarecidas posteriormente" (cf. fl. 15).



A ré contestou (fls. 35/48) e afirmou:

"Na data dos fatos, o ônibus da Ré trafegava pela Av. Embaixador Macedo Soares (pista lateral da Marginal do Rio Tietê), no acesso à Ponte do Piqueri. De acordo com os depoimentos colhidos no Inquérito Policial 768/98, cuja cópia segue anexa, o Autor estava em sua bicicleta, juntamente com outros dois amigos ciclistas, aguardando parados uma oportunidade para atravessar a alça de acesso à ponte.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

Foi, então, que, um primeiro ciclista (Sr. EDSON), sozinho, efetuou a preconizada travessia com êxito, tendo assim declarado no referido Inquérito:

"o motorista daquele ônibus < Viação Santa Brígida > reduziu a sua velocidade para que passasse com a bicicleta; diante da gentileza daquele motorista, ambos trocaram o sinal de positivo com os polegares, passando pelo ônibus e ganhando a ponte pela direita, continuou o seu trajeto".

Todavia, o Autor e o outro colega (Sr. EDMILSON) ingressaram na alça de acesso à ponte <u>em</u> momento posterior, tendo o mencionado Sr. Edmilson declarado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

à autoridade policial que ambos passaram transitar na faixa do meio, pela esquerda do coletivo, chegando aquele depoente a reduzir sua velocidade, sendo certo que "Washington, QUE NÃO DIMINUIU A SUA VELOCIDADE era obrigado a ingressar na ponte à esquerda daquele coletivo; quando atingiram a referida ponte, viu o ônibus da Viação Manzalli, trafegando pela Av. Ermano Marchetti, pela faixa do meio e juntamente com o da Viação Santa Brígida, prensaram a bicicleta do Washington".

Como se vê, tanto o Autor não foi cauteloso em sua travessia - pela mencionada alça de acesso - que: (a) o ciclista que o acompanhava (Sr. Edson) realizou todas as manobras desejadas no momento adequado e com sucesso; (b) o ciclista Edmilson, ao contrário do Autor, chegou a reduzir a velocidade com que trafegava, não se envolvendo no acidente.

Mas não só isso: ao transitar no meio de movimentada pista, a vítima desobedeceu o comando do art. 58 do CTB:

 (\ldots)

Portanto, não tinha como o motorista do coletivo prever ou até mesmo visualizar a conduta do Autor e evitar a colisão com esse ciclista, até porque a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

bicicleta SURGIU INOPINADAMENTE DA TRASEIRA DO ÔNIBUS, PELO LADO ESQUERDO, TRAFEGANDO NO MEIO DE VIA DE TRÁFEGO INTENSO (E NÃO NA BORDA DA PISTA, TAL COMO DETERMINAM AS NORMAS DE TRÂNSITO)".

Enfim, sustentou que, não havendo como cogitar da culpa do preposto da empresa Ré, pois foi ele surpreendido por fato <u>imprevisível e inesperado</u> daquele ciclista, há no caso a culpa exclusiva da vítima, a qual <u>quebra o nexo causal entre o evento e a ação do indigitado causador</u>".

Juntada cópia do Inquérito Policial, o exame do veículo relacionado com acidente de trânsito evidenciou "dano aparente de aspecto recente na região central do pára-choque traseiro, que consistia em suave escoriação" (fl. 77).

Ao prestar declarações na Polícia, a suposta vítima do atropelamento disse que "teve a trajetória de sua bicicleta cortada pelo auto ônibus da Viação Santa Brígida, (...), que trafegava pela alça de acesso e ingressou rapidamente para atingir a ponte; a sua bicicleta foi atingida pela lateral esquerda daquele ônibus, do meio para trás; com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

impacto da lateral daquele ônibus contra o guidão de sua bicicleta, desgovernado, foi atingir o auto ônibus da Viação Manzalli, que trafegava pela faixa do meio, no mesmo sentido de sua bicicleta; desequilibrado, foi atirado ao solo, sofrendo ferimentos" (fl. 84).

O condutor do ônibus, Paulino Manoel da Costa, disse na Polícia que, "quando pretendia ingressar na ponta do Piqueri, sentido Lapa/Piqueri, fazendo uso da alça de acesso, deu passagem, para um ciclista, cumprimentando o mesmo, com sinal de positivo com o polegar direito; em seguida, fez a sua manobra e quando já se encontrava quase no meio da ponte teve a sua atenção chamada por sinais de buzina de um veículo, cujas características não se recorda, que trafegava à esquerda do coletivo; olhando para o espelho retrovisor externo, viu uma pessoa e uma bicicleta caídos no meio da pista e parado próximo a eles, na faixa do meio, um ônibus, que posteriormente ficou sabendo pertencer à empresa Manzalli, e estar sendo dirigido pelo Sr. Armando Kronka; estacionou seu veículo no meio daquela ponte e retornou até o local onde encontravam-se o ciclista, sua bicicleta e o ônibus da Manzalli e queria saber o que tinha ocorrido; (...); era comentário no local que Washington havia batido contra a lateral do ônibus que dirigia e perdeu o controle de sua bicicleta, caindo na pista" (fl. 87).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

Edmilson Júlio da Silva, um dos ciclistas, afirmou que ele e Edson, seu irmão, iniciaram a travessia; "quando foram iniciar a travessia daquela pista da alça de acesso, veio um ônibus da Viação Santa Brígida; Edson conseguiu ficar à direita do coletivo; juntamente com Washington, continuaram a pedalar as bicicletas à esquerda daquele ônibus; como não dava para os dois permanecer naquela posição, reduziu a velocidade, tendo Washington continuado seu trajeto; devido a trajetória do coletivo da Santa Brígida, Washington, que não diminuiu a velocidade, era obrigado a ingressar na ponte à esquerda daquele coletivo; quanto atingiam a referida ponte, viu o ônibus da Viação Manzalli trafegando pela avenida Ermano Marchetti, pela faixa do meio e juntamente com o da Viação Santa Brígida prensaram a bicicleta de Washington" (fl. 88).

Edson Júlio da Silva não viu propriamente o acidente, mas confirmou a gentileza do motorista do ônibus da Viação Santa Brígida, que lhe deu passagem (fl. 89).

Armando Kronka, que dirigia o ônibus da Viação Manzalli, não viu o ônibus da Viação Santa Brígida atropelar o ciclista; aliás, não soube explicar o que ocorreu no local (fl. 90).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

Adelaide Ferreira de Matos, que estava dentro do coletivo da Viação Santa Brígida, disse que conhecia Paulino, motorista que trafegava muito devagar; igualmente não viu o acidente e nem ouviu qualquer ruído característico (fls. 91/92).

Em juízo criminal, houve transação e o motorista do ônibus só foi condenado ao pagamento de multa de R\$ 60,00 (sessenta reais) (cf. fl. 97).

No juízo cível, juntado o laudo do IMESC (fls. 308/311), bem como o parecer do assistente técnico da ré (fls. 324/331), Edmilson Júlio da Silva declarou que os três ciclistas pedalavam pelo lado direito da pista, um atrás do outro; seguiam em direção ao acesso à Ponte do Piqueri, quando surgiu o ônibus da ré, vindo à direita dos ciclistas por uma via de acesso, tentando ingressar na pista também, porém prensou os ciclistas contra outro coletivo, que seguia à esquerda deles; que, contudo, não conseguiu apontar a parte do coletivo que prensou o autor (fl. 393).

Edson Júlio da Silva pedalava sua bicicleta à frente dos outros e não presenciou o acidente; não teve dificuldade em realizar a travessia e os outros dois ciclistas fizeram o mesmo caminho (fl.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

395).

Arlete Sgarbi, que se encontrava no interior

do coletivo, "viu um rapaz de bicicleta segurando outro ônibus e quando os

carros entraram em movimento o rapaz se desequilibrou vindo a cair, e

quando o ônibus onde se encontrava a depoente andou, o rapaz veio bem

para baixo" (fl. 397).

Reyko Tamaka Uelli, que também se

encontrava no coletivo, só ouviu o barulho da batida e ficou assustada (fl.

399).

Emerson Raniel, outro passageiro do ônibus,

teria visto o ciclista prensado pelos dois ônibus, mas que o coletivo

supostamente causador do acidente "não saiu de sua faixa e nem efetuou

manobra brusca" (fl. 400).

Por fim, o motorista do ônibus afirmou que

teria ouvido da vítima que ela "não sei se segurou no ônibus, ou bateu a

bicicleta no ônibus e caiu", ou seja, "no pegar carona, que se usa na gíria,

do ciclista, lá é normal, e deve ter caído, perdido o equilíbrio e caído" (fl.

510v°).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

A sentença concluiu que o autor, ao iniciar a travessia, não observou momento adequado para desenvolvê-la, tanto é que restou "prensado" entre dois coletivos; a imprudência do autor, contudo, não afastaria a do motorista do ônibus da ré, "pois, profissional experimentado, deveria ter notado a presença do autor antes de empreender qualquer manobra"; "e se não o viu no local, foi porque não se houve com integral atenção, do contrário teria percebido sua presença"; "a imprudência do motorista consistiu no ingresso açodado na pista com o objetivo de alcançá-la antes da passagem do coletivo que ali já trafegava; sua pressa concorreu para colher o ciclista que, igualmente imprudente, assumiu o risco de pedalar em via movimentada e inadequada para esse tipo de transporte".

Com a devida vênia, a tese de que o autor foi prensado pelos dois ônibus, sustentada em juízo pelos dois irmãos ciclistas que acompanhavam a vítima, não se sustenta, porquanto o exame do veículo relacionado com acidente de trânsito evidenciou, como já acentuado, "dano aparente de aspecto recente na região central do párachoque traseiro, que consistia em suave escoriação" (fl. 77). Se os ciclistas ou a vítima tivessem sido "prensados" entre dois veículos que trafegavam paralelamente, é evidente que haveria vestígios na parte lateral do coletivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

Como só existia dano aparente de aspecto recente na região central do pára-choque traseiro, parece mais verossímil a versão de que a vítima pegava carona no ônibus, segurando em sua traseira, vindo a perder o equilíbrio e cair.

Ainda que essa versão não seja pacífica, igualmente não há elementos nos autos para se sustentar a imprudência do motorista do coletivo, imprudência que teria consistido no ingresso açodado na pista com o objetivo de alcançá-la antes da passagem do coletivo que ali já trafegava, mesmo porque apenas a testemunha Edmilson relatou fato semelhante, mas não foi corroborada por nenhuma outra declaração e foram muitos os depoimentos.

Na verdade, e tal como sustenta a apelante, há conflito invencível de versões dos fatos, tornando impossível qualquer condenação, motivo pelo qual, diante da insuficiência de prova, ou seja, pelo fato de o autor não ter demonstrado o fato constitutivo de seu direito, a ação é julgada improcedente, arcando o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, observando-se, na execução, a gratuidade processual (art. 12 da Lei n.º 1.060/50).

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO

Destarte, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

ROMEU RICUPERO Relator